



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05079/08

Objeto: Contratos por Excepcional Interesse Público –

Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bonito de Santa Fé

Responsável: Alderi de Oliveira Caju

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATOS POR EXECEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial. Aplicação de nova multa. Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02088/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05079/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-1073/11, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa julgou irregulares as contratações por excepcional interesse público dos servidores relacionados às fls. 1118/1119, aplicou multa à gestora Srª Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 1.000,00, em face das irregularidades constatadas, assinou prazo de 60 dias a gestora para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular, como também para encaminhar a este Tribunal de Contas, se ainda não o fez, cópia de toda documentação do concurso público, realizado no exercício de 2010 e recomendou à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR* cumprida parcialmente a referida decisão;
- 2) *APLICAR* nova multa à gestora, Srª Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para a gestora recolher aos cofres estaduais a multa aplicada, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *DETERMINAR* que seja verificada a situação das contratações por excepcional interesse público na prestação de contas do exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05079/08

5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhar o recolhimento das multas aplicadas à gestora.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05079/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05079/08 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de contratação por excepcional interesse público realizado pelo Município de Bonito de Santa Fé/PB nos exercícios de 2007/2008, não precedido de processo seletivo público.

A Auditoria em seu relatório inicial constatou a permanência irregular desde o exercício de 2007 de 58 servidores contratados por excepcional interesse público e concluiu que esse fato descaracteriza o caráter de excepcionalidade da contratação e alertou para o cumprimento da norma constitucional que estabelece o concurso público como forma legal de acesso aos cargos públicos.

A gestora foi notificada e apresentou defesa as fl. 1084/1112, informando que todos os servidores contratados deixaram de integrar o quadro de pessoal da Edilidade, desde 31 de dezembro de 2008 e para comprovar encaminhou cópia da folha de pagamento do período de 01/07/2010 a 31/01/2011, inclusive, ressaltou que realizou concurso público, durante o exercício de 2010, cujo Edital também foi anexado aos autos.

A Auditoria analisou a documentação encartada aos autos e concluiu pela permanência da falha apontada inicialmente, por entender que a folha de pagamento remetida se refere aos servidores admitidos entre 01/07/2010 a 31/01/2011, omitindo deliberadamente os contratos anteriores e que foi constatado no aplicativo SAGRES a existência dos servidores contratados sob a mesma modalidade. Já em relação ao concurso público, informou o Órgão Auditor que no Edital de Convocação nº 002/2010, constavam apenas três servidores contratados por excepcional interesse público, que foram aprovados no referido concurso. Observou ainda que não fora enviado a este Tribunal o referido concurso público, para análise em processo específico e que a gestora deve proceder a remessa do mesmo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através do seu Procurador Geral, pugnou pela irregularidade das questionadas contratações, com aplicação de multa ao gestor responsável; pela fixação de prazo para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular e pela recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Na sessão do dia 14 de junho de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-01073/11, decidiu julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público dos servidores relacionados às fls. 1118/1119; aplicar multa à gestora Srª Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 1.000,00, em face das irregularidades constatadas; assinar prazo de 60 dias a gestora para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular, como também para encaminhar a este Tribunal de Contas, se ainda não o fez, cópia de toda documentação do concurso público, realizado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05079/08

exercício de 2010 e recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria procedeu a análise da documentação pertinente à matéria, constante do aplicativo SAGRES e inserida aos autos, e chegou a seguinte constatação:

- 1) a multa aplicada à gestora, Sr^a Alderi de Oliveira Caju, ainda não havia sido recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2) no que tange ao restabelecimento da legalidade, embora tenha sido realizado concurso público, ainda persiste um excessivo número de contratações por excepcional interesse público, conforme folha de pagamento extraída do SAGRES, fls. 1134/1156;
- 3) em relação à remessa da documentação do concurso público, realizado no exercício de 2010, a decisão fora cumprida.

Diante dos fatos, concluiu a Corregedoria pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-01073/11.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu representante pugnou pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC 01073/2011; aplicação de multa a Sr^a Alderi de Oliveira Caju, Prefeita de Bonito de Santa Fé, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinação de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pelo citado Acórdão e ainda não cumpridas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Dos 58 servidores contratados por excepcional interesse público, durante os exercícios de 2007 e 2008, restam, ainda, 13 servidores prestando serviços à Edilidade, além desses, foram contratados tantos outros profissionais, todos ocupando cargos de natureza efetiva e que deveriam ser preenchidos por servidores concursados, tudo registrado no aplicativo SAGRES e constantes das fls. 1134/1156, caracterizando burla ao concurso público, previsto na Constituição Federal do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05079/08

Ante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE* cumprido parcialmente o Acórdão AC2-TC-01073/11;
- 2) *APLIQUE* nova multa à gestora, Srª Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para a gestora recolher aos cofres estaduais a multa aplicada, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *DETERMINE* que seja verificada a situação das contratações por excepcional interesse público na prestação de contas do exercício de 2012;
- 5) *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria para acompanhar o recolhimento das multas aplicadas à gestora.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR